



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 06 – EDIÇÃO: Nº. 00106

SEXTA FEIRA, 28/JUNHO/2024

[www.restinga.sp.gov.br](http://www.restinga.sp.gov.br)

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 566 DE 27 DE JUNHO DE 2024.**

**“REGULAMENTA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04 DE 05 DE JUNHO DE 2024 QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI**, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições de seu cargo e com fundamento no Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Restinga, e considerando os princípios que regem a administração pública, notadamente os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência;

### **DECRETA**

**Art. 1º** - fica regulamentada a lei complementar municipal Nº 04 de 05 de junho de 2024, que **estabelece valores para débitos de pequeno valor; estabelece as medidas administrativas de cobrança; autoriza o município a não ajuizar e solicitar arquivamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor; autoriza cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição; autoriza o município a realizar o protesto e/ou negativação dos nomes dos devedores nos bancos de dados de proteção ao crédito, sendo o débito consolidado cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para dívidas ativas de natureza tributárias e não tributárias serão considerados, para efeitos dessa lei, como débitos de pequeno valor.**

**§ 1º.** O valor fixado no *caput* toma por base os valores dos custos diretos e indiretos para efetivação da cobrança judicial, bem como os princípios da eficiência e economia, conforme Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do CNJ e Tema n.º 1.184 do STF.

**§ 2º.** O valor consolidado a que se refere o *caput* deve ser apurado por meio da atualização do respectivo débito originário, somando-se os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

**§ 3º.** Não inclui nesta lei os débitos oriundos de sentença judiciais e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - A Procuradoria-Geral do Município de Restinga fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito perquirido se caracterize como de pequeno valor, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas de cobrança.



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 06 – EDIÇÃO: Nº. 00106

SEXTA FEIRA, 28/JUNHO/2024

[www.restinga.sp.gov.br](http://www.restinga.sp.gov.br)

**Parágrafo único.** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no artigo 1º, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 3º** - Os valores inferiores ao fixado no *caput do art. 1º*, somente poderão ser executadas, nos seguintes casos:

I - Se comprovado junto à petição inicial a existência de bens para efetivação da penhora: se móvel com a indicação específica do bem, e se for bem imóvel com o documento de Registro que comprova a propriedade do titular ou do responsável tributário constante no cadastro da dívida.

II - Dependerá da prévia comprovação da adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

**Parágrafo único:** As providências administrativas referidas neste inciso não são aplicáveis cumulativamente, devendo ser analisadas, conforme cada caso, diante da razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 4º** - Os valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser executados independente de quaisquer medidas administrativas constante nesta lei, e abaixo deste valor, será verificado pela Procuradoria a pertinência da execução, podendo promover o protesto ou negatificação no sistema de proteção de crédito.

## CAPÍTULO II

### DAS EXECUÇÕES JUDICIAIS EM TRÂMITE

**Art. 5º** - Em todas as execuções em trâmite na justiça consideradas como de pequeno valor nos termos da Art. 1º desta lei, deverão ser intentadas no prazo de 1 ano, podendo ser prorrogado



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 06 – EDIÇÃO: Nº. 00106

SEXTA FEIRA, 28/JUNHO/2024

[www.restinga.sp.gov.br](http://www.restinga.sp.gov.br)

por igual período, as medidas administrativas de cobrança, conciliação, protesto e outras que se fizerem necessárias.

**§ 1º. Ao final das medidas administrativas descritas no *caput*, não logrando êxito de localização e nomeação concreta de bens ou de parcelamento do débito, todos os processos inferiores a este valor serão extintos por providência do Tribunal de Justiça ou da Procuradoria Municipal.**

**Art. 6º - Fica criada a Câmara de Conciliação que será gerida pela Procuradoria Geral do Município, devendo o executivo providenciar meios físicos, materiais e de pessoal para seu bom andamento e cumprimento de seu mister.**

**Parágrafo único - As audiências poderão ser realizadas pelos membros da procuradoria ou outro servidor, efetivo ou comissionado, nomeados por Portaria Municipal, não necessitando de grau superior de ensino, podendo ser escrivão, que deverá ter como dever redigir a termos, a ata de audiência em modelo previamente aprovado pela Procuradoria, e tal encargo não poderá ser considerado acúmulo ou desvio de função.**

**Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a tomar as medidas judiciais para unificar as execuções, ou a não ajuizar, bem como solicitar arquivamento/extinção de execuções fiscais de débitos de pequeno valor se fracassadas as medidas administrativas adotadas.**

**Parágrafo único – As medidas administrativas não serão verificadas cumulativamente, podendo a Procuradoria se valer dos Bancos de dados do CRAS, e de fatos de conhecimento notório em que as medidas administrativas se mostrarem desnecessárias.**

**Art. 8º - Fica autorizado o cancelamento e extinção dos débitos alcançados pela prescrição no sistema da dívida, permitindo sua retirada em definitivo do sistema eletrônico da dívida;**

**Art. 9º - Fica autorizada a suspensão dos processos judiciais em andamento para as medidas do item 2 do Tema n.º 1.184 do STF, e do termo de cooperação assinado com o tribunal.**

**Parágrafo único – A interpretação do Termo de Cooperação realizada com o Tribunal prevalece em relação a esta lei, devendo em todos os casos o município respeitar os ditames legais e determinações do Tribunal de Justiça.**

**Art. 10 - Fica autorizada a nomeação, através de Portaria Municipal, de um servidor para realizar as notificações dos contribuintes, e proceder as diligências necessárias para o trabalho de**



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 06 – EDIÇÃO: Nº. 00106

SEXTA FEIRA, 28/JUNHO/2024

[www.restinga.sp.gov.br](http://www.restinga.sp.gov.br)

cobranças administrativa, tal nomeação não dá o direito ao recebimento de qualquer tipo de gratificação, exceto de horas extraordinárias se o trabalho for realizado além da jornada contratada.

**Parágrafo único – O servidor nomeado deverá certificar conforme modelo de certidão a ser fornecido pela Procuradoria, todos os atos realizados, e deverá preencher relatórios das atividades desempenhadas.**

**Art. 11** - O Município de Restinga fica autorizado a promover convênio com cartórios para protestos de dívidas e com empresas de banco de dados de proteção de crédito.

**Art. 12** - Fica autorizada a desistência e/ou o pedido de extinção, bem como a não apresentação de recurso em face de sentença extintiva, independentemente do fundamento empregado na extinção da EXECUÇÃO FISCAL, desde que, no caso da dispensa recursal, se trate de sentença de extinção que não impute o pagamento custas e de honorários advocatícios devidos pelo município.

**§1º** A desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de Embargos à Execução ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado sem ônus decorrente destes para Município.

**§2º** Fica também autorizada a desistência de Execução Fiscal, independentemente do seu valor, quando constatado que:

- a. O contribuinte faleceu antes do fato gerador de todos os tributos constantes na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a respectiva Execução Fiscal e esta não tiver sido ajuizada em face do respectivo espólio, dos seus sucessores e/ou de qualquer outro sujeito passivo apto à cobrança do tributo;
- b. A propriedade do imóvel que originou os tributos arrolados na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a respectiva Execução Fiscal tenha sido transferida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes do fato gerador de todos os tributos constantes na CDA, desde que não tenha sido ajuizada também em face de qualquer outro sujeito passivo apto à cobrança do tributo;
- c. Por qualquer motivo, se constate a não ocorrência do fato gerador dos tributos arrolados na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a respectiva Execução Fiscal.



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 06 – EDIÇÃO: Nº. 00106

SEXTA FEIRA, 28/JUNHO/2024

[www.restinga.sp.gov.br](http://www.restinga.sp.gov.br)

**§3º** A desistência de que trata o *caput* e o §2º deste artigo poderá ser integral, caso em que abrangerá todos os lançamentos contidos na Certidão de Dívida Ativa, ou parcial, situação em que apenas abarcará algum(ns) lançamento(s) nela arrolados.

**Art. 13** - Fica a **Procuradoria-Geral do Município** autorizada a requerer a extinção de execuções fiscais quando verificada a ocorrência de prescrição intercorrente.

**Art. 14** - Excluem-se da hipótese de desistência das execuções fiscais prevista no *caput* do art. 1º desta Lei:

I – Os créditos objeto de embargos ou de exceções de pré-executividade ou qualquer meio de defesa do devedor, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a municipalidade de Restinga;

II – Os créditos objeto de parcelamentos válidos em cumprimento;

III – Os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE COBRANÇAS

**Art. 15** - As medidas administrativas de cobranças mencionadas nos artigos anteriores, configuram-se pelas medidas a seguir elencadas, sem prejuízo de implementação de outras medidas cabíveis para efetivação da cobrança:

I - Carta de Cobrança;

II - Notificação Extrajudicial;

III - Protesto do título;

IV - Negativação do nome nos bancos de cadastro de inadimplente;

V – **Audiência de conciliação;**

VI – **Parcelamento;**



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 06 – EDIÇÃO: Nº. 00106

SEXTA FEIRA, 28/JUNHO/2024

[www.restinga.sp.gov.br](http://www.restinga.sp.gov.br)

**VII - Confissão de dívida;**

**VIII - Comparecimento da devedor, ato que deverá ser devidamente certificado pelo servidor que o atendeu;**

**IX - Inscrição do Débito em demais cadastro de inadimplentes, públicos e privados;**

**§ 1º.** As medidas indicadas poderão ser adotadas de forma conjunta ou individualmente, não impedindo inclusive o ajuizamento ou prosseguimento de ações executivas;

**§ 2º.** Fica o Município autorizado a promover convênios com entidades públicas e privadas que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes, ou de localização de bens.

**§ 3º.** A despesas postais, com protestos, e demais despesas serão acrescidas ao débito do devedor.

**§4º.** Poderão ser utilizados mecanismos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC's) para o atendimento das medidas previstas no *caput* e incisos deste artigo, principalmente quanto a notificação extrajudicial, em consonância ao princípio da eficiência administrativa.

## **CAPÍTULO IV DO PROTESTO DAS DÍVIDAS DE PEQUENO VALOR**

**Art. 16** - Ficam autorizados, ao Departamento de Cadastro e Tributos, Departamento de Administração e Assuntos Jurídicos, e a Procuradoria Geral a levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, independentemente do valor do crédito tributário e não tributário, e os efeitos do aludido protesto deverão alcançar, também, os responsáveis tributários apontados nos artigos 134 e 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**§ 1º.** Somente serão levados a protesto das Certidões de Dívidas Ativa cujos cadastros constem os seguintes requisitos mínimos:



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 06 – EDIÇÃO: Nº. 00106

SEXTA FEIRA, 28/JUNHO/2024

[www.restinga.sp.gov.br](http://www.restinga.sp.gov.br)

- a. Nome completo ou Razão Social;
- b. Número de Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica mantidos pela Receita Federal do Brasil;
- c. Endereço completo do devedor.

**§ 2º.** A pessoa cadastrada no Sistema da Dívida Ativa do Município responde pela dívida até que comprove, com documento oficial, a data da transferência do imóvel.

**§ 3º.** No valor do crédito total consolidado, já acrescido de correção monetários, juros e multa, será acrescentado honorários advocatícios de 10%, conforme Artigos 389 e 395 do Código Civil Brasileiro, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Lei nº 6.830/80 e Lei nº 8.906/94, independentemente de execução judicial, emolumentos cartorários e custas processuais cabíveis, sendo devidos no momento da quitação do débito, pelo devedor ou responsável que deverá suportar o pagamento da quitação total do débito e despesas.

**§ 4º.** Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor ou parcelado com pagamento em dia, o Departamento de Cadastro e Tributos emitirá carta de anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

**§ 5º.** Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Departamento de Cadastro e Tributos levará a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

**Art. 17 -** Caberá ao Departamento de Cadastro e Tributos promover políticas para o suprimento e/ou regularização das inconsistências cadastrais existentes junto ao Cadastro Fiscal do Município a fim de possibilitar a aplicação das medidas administrativas de cobrança.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18 -** O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a presente lei podendo expedir instruções e/ou normativas para a fiel execução deste Decreto.



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Restinga

- Estado de São Paulo -

ANO 06 – EDIÇÃO: Nº. 00106

SEXTA FEIRA, 28/JUNHO/2024

[www.restinga.sp.gov.br](http://www.restinga.sp.gov.br)

**Art. 19** - Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e/ou judiciais que versem sobre créditos tributários e não tributários, custas processuais e ou honorários advocatícios, em que o Município figure tanto como sujeito ativo, quanto passivo do feito.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 21** - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Restinga, 27 de junho de 2024.

**Karla Montagnini Ferracioli**  
**Prefeita Municipal**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Prefeitura do Município de Restinga, em 28 de JUNHO/2024.**

**KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI - Prefeita do Município de Restinga.**